



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08738-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **GLÓRIA**

Gestor: **Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de GLÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de Glória**, concernentes ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sra. Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº **08738-13**, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se às fls. 02/03, Ofício n.º 011/13, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 05, das Contas do Poder Legislativo, comprovação, mediante Edital nº 002/13, de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 495 a 525, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir a **Gestora** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 177, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 04/09/2013.

Atendendo ao chamado desta Corte, a **Gestora**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 528, declarou às fls. 529 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Em 23/09/2013, foi solicitada prorrogação de prazo, sendo deferida até o dia 03/10/2013.

Através do expediente protocolado em 01/01/2013, sob nº 14836-13, fls. 542 a 574, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos.

Ingressou mediante Processos TCM nº 16568-13 nº 17456-13, com complementação à diligência final, fls. 601 a 605, juntando, também, mais algumas peças aos autos.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Processo TCM nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. Plínio Carneiro Filho	08949-10	Aprovação com ressalvas	800,00
Cons. José Alfredo	07329-11	Aprovação com ressalvas	7.000,00
Cons. Raimundo Moreira	07303-12	Aprovação com ressalvas	3.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 404, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 28/12/2009 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 456, sancionada pelo Executivo em 11/07/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 466, de 20/12/2011, estimando a receita em R\$ 32.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 25.293.643,50 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 6.706.356,50 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 7º inciso I, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com recursos a seguir indicados: decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos mesmos, de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, até o limite de 40% (quarenta por cento) das mesmas, conforme estabelecido no art. 43, §1º, incisos I, II e III, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64 e de anulação da reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/00 e na LDO de 2012.

Registre-se que o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD foi aprovado conjuntamente com a LOA.

Encontra-se às fls. 004/26, Decreto nº 03, de 27/01/2012, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 9.024.010,20, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

4.2. CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Assinala o Pronunciamento Técnico que foram autorizadas as aberturas de créditos adicionais especiais mediante Leis Municipais nº 471, de 06/06/2012, nº 473, de 29/06/2012, nºs 476 e 477, de 19/09/2012, nos valores de R\$ 581.000,00, R\$ 750.000,00, R\$ 1.134.547,87 e R\$ 250.000,00, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 2.715.547,87 e abertos e contabilizados, conforme Decretos do Executivo e Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 5.603.798,88, faltando, portanto, autorização na quantia de R\$ 2.888.251,01.

Quanto aos recursos aponta que foram utilizados R\$ 4.088.955,43 decorrentes de anulação de dotações e R\$ 1.514.843,45 de excesso de arrecadação, chamando atenção que para este último não existe suporte suficiente para cobertura.

Na oportunidade da defesa foram trazidas aos autos as Leis Municipais nº 479, de 13/11/2012 e nº 483, de 11/12/2012, autorizando a abertura nos valores de R\$ 1.269.843,45 e R\$ 1.618.407,56.

Como também, informado que não havia previsão orçamentária para os convênios federais, sendo necessário promover a abertura dos créditos por excesso de arrecadação. Ressalta, ainda, *“que restou saldo orçamentário nas fontes 22 – R\$ 200.087,94 e 24 – R\$ 45.708,18, não sendo desta forma utilizado o excesso não efetivado”*.

Analizada a resposta apresentada e documentos acostados, verifica-se que a ausência de autorização foi sanada com a remessa nesta fase das Leis Municipais nºs 479 e 483/2012.

Com relação a não existência de recursos suficientes para abertura dos créditos adicionais especiais, esta Relatoria encaminhou o processo a 1ª CCE, setor que apontou a irregularidade, para novo exame, considerando a defesa apresentada, que se pronunciou às fls. 597 a 598-A, sobre o assunto.

Garantindo-se o direito de defesa e contraditório a Gestora foi novamente intimada para se manifestar acerca da nova análise realizada pela 1ª CCE, pronunciando-se nos autos através da petição de fls. 607 a 614, acompanhada de documentos.

Do reexame realizado por esta Relatoria, considerando-se o pronunciamento da 1ª CCE e a complementação à diligência final apresentada constatou-se:

Para a abertura mediante Decreto nº 52, de 13/11/2012, para a 03.09.09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PROJETO 5018, DOTAÇÃO 4.4.9.0.52.00 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, destinado a AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA ESCOLAS, conforme Demonstrativo de Receita de dezembro/2012, houve ingresso de recurso transferido pela UNIÃO, contabilizado como sendo código de receita nº 2.4.2.1.02.00.00.00 - TRANSF. DE REC. DESTINADOS A PROG. DE EDUCAÇÃO, valor R\$ 1.269.843,45, comprovando-se a sua existência.

Quanto a abertura através do Decreto nº 45, de 19/09/2012, para 03.02.02 SECRETARIA DE GOVERNO - PROJETO 5017 - DOTAÇÃO 4.4.9.0.52.00 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, destinada a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS PARA AS BANDAS DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA, informa a Gestora que foi realizado o empenho do valor total do crédito, tendo em vista ser necessário indicar a Natureza da Despesa na proposta encaminhada ao Ministério da Cultura.

Conforme Demonstrativo de Receita de dezembro/2012, houve ingresso de recurso transferido pela UNIÃO, contabilizado como sendo código de receita nº 2.4.7.1.99.99.00.00 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO, valor R\$ 145.000,00, comprovando-se a existência do montante efetivamente utilizado no exercício, considerando-se a contrapartida do Município de R\$ 2.500,00, uma vez que foi paga a quantia de R\$ 147.351,00. Quanto ao valor remanescente de R\$ 102.649,00, manteve-se em Restos a Pagar não liquidados, cujo recurso veio a ingressar em março de 2013, momento em que foi realizado o pagamento.

Restou, portanto, comprovada a existência dos recursos disponíveis para ocorrer as despesas em 2012, ainda que tenha havido falha técnica como admite a Gestora nas considerações apresentadas em complementação à diligência final.

Registre-se, por oportuno, que a despeito da constatação da falha procedimental/contábil, vez que não cancelado ao final do exercício o valor inscrito em Restos a Pagar não liquidados, para reabertura do crédito adicional

especial no limite do seu saldo no exercício de 2013, observa-se que não houve utilização dos recursos e que, de fato, ocorreu atraso no repasse do valor por parte da UNIÃO, circunstâncias estas, que aliadas ao contexto fático das contas sob análise, permitem mitigar a irregularidade, impondo-se, contudo, a cabível advertência.

Assim, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico quando da realização das alterações orçamentárias, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

4.3. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Após análise da resposta à diligência final, registre-se que mediante Ato(s) do Poder Executivo, que acompanham os autos, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 4.489.981,92, sendo contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa no total de R\$ 5.348.087,89, divergindo em R\$ 758.105,97.

Em complementação à diligência final foram enviados os Decretos nº 36, de 03/06/2012, valor R\$ 22.000,00 e nº 54, de 03/12/2012, valor R\$ 736.105,97, que se encontravam ausentes dos autos, esclarecendo a pendência assinalada.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Paulo Afonso, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e

levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada às fls. 01 a 180 do Relatório Anual, correspondente às fls. 314 a 749 dos autos. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x **Apresentação incompleta de documentação, em diferentes meses.** Recomenda-se à Administração uma melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, pois tais documentos devem ser apresentados na sua totalidade à Inspeção Regional a que o Município esteja jurisdicionado, na forma e prazos devidos.
- x Inúmeros casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276/08 e 1277/08.**
- x Diversos casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a contratos, licitações, subsídios, entre outras, **em flagrante desrespeito ao que disciplina a Resolução TCM nº 1282/09.**
- x Cometimento de falhas e irregularidades na execução orçamentário-financeira, **ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64.**
- x Ocorrência de **falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios**, demonstrando a inobservância à **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, assim como ao art. 37, XXI da Carta Magna.** Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela **Contadora, Sra. Maria de Fátima Silva Cardoso**, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-025967/O-7, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município de Glória não possui entidade descentralizada.

6.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2012, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 33.287.772,97 e uma Despesa Executada de R\$ 32.261.711,02, demonstrando um **Superávit Orçamentário de execução de R\$ 1.026.061,95**.

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 1.235.708,47 e sua arrecadação importou em R\$ 1.322.161,36, superando a previsão inicial em R\$ 86.452,89, o que representa, em termos relativos, um excesso de arrecadação de 7,0%.

6.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Orçamentária	33.287.772,97	Orçamentária	32.261.711,02
Extraorçamentária	4.268.645,97	Extraorçamentária	3.817.959,53
Outras Operações	27.438,96	Outras Operações	46.007,58



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saldo do Exercício Anterior	4.491.756,76	Saldo para o Exercício Seguinte	5.949.936,53
TOTAL	42.075.614,66	TOTAL	42.075.614,66

Aponta o Pronunciamento Técnico que acompanha os autos Pasta tipo A/Z contendo os extratos bancários referentes ao mês de dezembro de 2012, e que da sua análise, verifica-se divergência de R\$ 1.203.498,23, entre a soma dos saldos apresentados ao final do exercício de R\$ 4.746.438,30, conforme demonstrado às fls. 508/509 e o total consignado nos Balanços Financeiro e Patrimonial (fls. 101), de R\$ 5.949.936,53. Solicita, assim, os esclarecimentos necessários no sentido de elucidar a diferença apontada.

Ressalta, ainda, que os extratos bancários referentes aos valores depositados na Caixa Econômica Federal foram encaminhados em cópia, sem qualquer autenticação. Como também, que não foram encaminhados os extratos bancários referentes a janeiro de 2013, **em descumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Na defesa final foram novamente encaminhados extratos bancários das contas “Bancos Conta de Movimento” e “BANCOS CONTA APLICAÇÃO”, acompanhados de algumas conciliações, que após exame desta Relatoria registre-se que do “Resumo Bancário” existente nos autos (Pasta AZ 04/07) não foram considerados os saldos das contas nº 647.004-3 R\$ 50,00, nº 647.075-6 R\$ 2.729,50, nº 5.539-5 R\$ 623,40, nº 5.592-1 R\$ 13,06, em virtude da ausência dos extratos e nº 34.956-9 R\$ 6,83, nº 41453-0 R\$ 13,48, nº 6.624-9 R\$ 46.199,57 e nº 6.627-3 R\$ 24,01, uma vez que os extratos das duas primeiras apresentam saldo zero e das duas últimas apresentam conciliações com movimentações questionáveis.

Quanto a conta nº 28.026-7 Apl. o “Resumo Bancário” demonstra o saldo R\$ 0,00, mas foi considerado o saldo do extrato no valor de R\$ 10.627,82.

Já as contas nº 36.531-9, nº 6.624-9 e nº 647.057-0, apresentaram no “Resumo Bancário” os saldos de R\$ 291.667,28, R\$ 103.740,48 e R\$ 39.809,32, quando os extratos evidenciam saldos de R\$ 292.012,28, R\$ 106.727,81 e R\$ 155.509,45, estes considerados nesta análise.

Foram incluídos, ainda, os saldos das contas da CEF nº 26-0 nº 647.076-7, nº 647.070-8 e nº 672.004-3, nos valores de R\$ 50,00, R\$ 11.429,87, R\$ 7.177,46 e R\$ 75,83, respectivamente, não elencados no “Resumo Bancário”.

Assim, considerando as observações aqui descritas, o total do saldo dos extratos bancários alcançou R\$ 4.979.655,27, enquanto o ATIVO FINANCEIRO DISPONÍVEL do Balanço Patrimonial demonstra como sendo **“Bancos Conta de Movimento” e “BANCOS CONTA APLICAÇÃO”** o montante de R\$ 4.880.925,11, divergindo em R\$ 98.730,16.

Com relação ao **saldo do Fundo Municipal de Saúde – FMS**, foram enviados, em complementação à diligência final, os extratos bancários sem acompanhar conciliações.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assinale-se que do confronto com o “Resumo Bancário” não foram considerados os saldos das contas aplicação nº 58.042-2 R\$ 150,35 e nº 16.063-6 R\$ 74.183,63, tendo em vista a ausência dos extratos.

Das contas correntes nº 16.063-6 e nº 45.599-7, foram considerados os saldos dos extratos que se apresentam como sendo R\$ 0,00, enquanto o “Resumo Bancário” demonstra saldos de R\$ 197,93 e R\$ 86,00, respectivamente, sem qualquer conciliação.

Foram acrescidos também os saldos das contas de aplicação nº 53.129-4 R\$ 11.256,54, nº 51.875-1 R\$ 28.965,16 e nº 46.775-8 R\$ 61.653,28, não relacionados no “Resumo Bancário”.

Deste modo, o saldo total encontrado foi de R\$ 1.096.267,89, enquanto o ATIVO FINANCEIRO DISPONÍVEL do Balanço Patrimonial demonstra a título de “**BANCO FMS**” o montante de R\$ 1.069.011,42, divergindo em R\$ 27.256,47.

Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

6.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2011, demonstrou um **Saldo Patrimonial – ATIVO REAL LÍQUIDO de R\$ 8.207.939,36 - que em 2012 ascendeu a R\$ 10.916.717,85**, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 16.141.255,58 e um Passivo Real de R\$ 5.224.537,73.

O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

ATIVO	VALOR Em R\$
ATIVO FINANCEIRO	6.169.013,67
DISPONÍVEL	5.949.936,53
REALIZÁVEL	219.077,14
ATIVO PERMANENTE	9.972.241,91
TOTAL DO ATIVO REAL	16.141.255,58

Assinala o Pronunciamento Técnico que encontram-se no ATIVO REALIZÁVEL, dentre outras, as contas “EX-PREFEITO: JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS” e “Diversos Responsáveis -FMS”, e questiona quais as medidas estão sendo adotadas para regularização.

Na oportunidade da defesa foi justificado, quanto ao saldo da conta “EX-PREFEITO: JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS”, valor de R\$ 110.118,73, que *“diz respeito a empréstimos consignados a servidores pagos pelo Município ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, não sendo, contudo, descontado das respectivas folhas de pagamentos de pessoal, consoante identificados pela nova Administração e comissão de apuração”*. Acrescenta que encaminhou para cobrança judicial e junta Certidão emitida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso – BA, de que *“tramita uma ação de Ressarcimento ao Erário, Processo nº 00000-12-89.2010.805.0085”*, como sendo DOC. 09, para comprovação, o que é acatado por esta Relatoria.

Com relação ao saldo da conta “Diversos Responsáveis -FMS”, valor R\$ 906,50, justifica que já foi regularizado, conforme DOC. 10 que junta para comprovação.

Analizados os documentos intitulados como DOC 10, verifica-se que não dizem respeito a esta pendência, não podendo, portanto, serem aceitos para regularizá-la.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração da pendência assinalada e retorno do recurso ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2011 importou em R\$ 406.496,71. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 13.190,96, correspondendo a, apenas, 3,20% do saldo anterior. Não houve registro de qualquer inscrição no exercício. Resulta o saldo de R\$ 393.305,75.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Em sua defesa a Gestora informa que a administração promoveu cobranças regulares e obteve queda no valor da Dívida Ativa, ressaltando que parte considerável foi arrecadada. Além disso, aduz que está encaminhando cobranças administrativas para posteriormente, se couber, ajuizar ação objetivando a cobrança judicial e que no exercício vigente grande parte da dívida já foi cobrada.

Na complementação a resposta à diligência final traz aos autos comprovações de que já teriam sido ajuizadas ações de execuções fiscais.

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho da Gestora, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Registra o Pronunciamento Técnico a ausência da relação de valores e títulos da Dívida Ativa Tributária.

Na diligência final e em sua complementação, foram encaminhadas as relações da Dívida Ativa Tributária “IPTU”, demonstrando um total do “Valor Original” de R\$ 214.703,26 e “Valor Corrigido” de R\$ 321.630,38 e “TFF” evidenciando um montante de “Valor Original de R\$ 124.374,46 e “Valor Corrigido” de R\$ 178.501,01, divergindo do montante de R\$ 393.305,75, registrado no ATIVO PERMANENTE, **não atendendo ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

NÃO TRIBUTÁRIA

Assinala o Pronunciamento Técnico que o saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2011 importou em R\$ 160.639,11. Neste exercício, conforme registro no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, a cobrança efetuada foi de R\$ 14.244,13. Como não ocorreu qualquer inscrição no exercício, resultaria o saldo de R\$ 146.394,98.

Como também, que a relação de valores e títulos da Dívida Ativa não Tributária, fls. 185/187, discrimina créditos no total de R\$ 30.368,79.

Contudo, o Balanço Patrimonial não demonstra qualquer saldo no ATIVO PERMANENTE sob este título. Solicita, assim, esclarecimentos.



Na resposta à diligência final foi justificado que foi promovida a cobrança efetiva com envio de correspondência aos devedores e em sua complementação foi informado que os “créditos não tributários foram executados”, junta documentos para comprovação.

Quanto a não demonstração do saldo no Anexo 14, informa que de fato a mencionada peça não consigna o saldo sob o título de Dívida Ativa não Tributária, mas as contas “Multas TCM”, valor R\$ 60.381,67 e “Ressarcimento TCM”, valor R\$ 86.013,31, perfazendo o total de R\$ 146.394,98. Acrescenta que a alteração da nomenclatura foi para atender a solicitação desta Egrégia Corte de Contas, que alegava, em notificações anuais anteriores, a não separação destas rubricas.

Com referência a relação analítica não apresenta qualquer manifestação.

Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Embora na complementação à diligência final tenha sido informado que a atualização da dívida se deu como determinado na Legislação Municipal, apresentando demonstrativo às fls. 604 dos autos, não houve qualquer demonstração no Anexo 15 como já apontado.

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

INVENTÁRIO

Aponta o Pronunciamento Técnico a **ausência** do Inventário contendo relação com respectivos valores de bens constantes do ATIVO PERMANENTE, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Ressalta que acha-se às fls. 123 a 178, tão somente, o Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara relacionando Bens Móveis, Veículos e Imóveis, nos valores de R\$ 166.733,38, R\$ 92.835,00 e R\$ 153.367,36, respectivamente, totalizando R\$ 412.935,74, montante correspondente ao registro efetuado no Balanço Patrimonial.

Na oportunidade da defesa final informa que está juntando aos autos o Inventário dos Bens Patrimoniais do Município.

Da sua análise, constata-se que elenca Bens Móveis no total de R\$ 2.169.860,30. Assim como, em sua complementação envia nova peça esta com um total de R\$ 8.643.587,82, as duas divergindo do montante de R\$ 9.018.804,48, evidenciado no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial do exercício de 2012, como sendo Bens Patrimoniais sob a responsabilidade da Prefeitura, **em descumprimento ao que determina o item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Recomenda-se que em exercícios futuros, o Inventário deve relacionar todos os Bens Patrimoniais do Município, inclusive os sob a responsabilidade da Câmara, na forma como determina a mencionada Resolução.

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

PASSIVO	VALOR Em R\$
PASSIVO FINANCEIRO	2.756.607,89
PASSIVO PERMANENTE	2.467.929,84
TOTAL DO PASSIVO REAL	5.224.537,73

Compõem o PASSIVO FINANCEIRO, dentre outras, as contas “ISS - FMS”, “ISS” e “Imposto de Renda - IR – FMS”, com saldos de R\$ 35,63, R\$ 40.054,12 e R\$ 6.764,30, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

Aponta o Pronunciamento Técnico que se encontra nos autos, fls. 243 a 246, o Ofício nº 007/2013, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, informando que o total dos débitos desta Prefeitura, com relação ao INSS, é de R\$ 6.678.804,95, entretanto, o Balanço Patrimonial evidencia a rubrica “DÍVIDA INTERNA INSS” no valor de R\$ 2.134.700,12 (fls. 102) e solicita esclarecimentos.

Na fase da defesa foi informado que, segundo ofício do INSS, parte do débito estava em análise não sendo considerado ainda como dívida. Aduz, ainda, que não foi possível substanciar a inscrição total da dívida, em razão de estar aguardando deferimento do pedido de parcelamento. Finaliza asseverando que já solicitou uma nova informação ao INSS para apurar o valor da dívida parcelada e promover os registros necessários.

Registre-se que este Tribunal manteve contato com a Receita Federal solicitando que fosse encaminhado saldo parcelado desta dívida, sendo respondido mediante Ofício nº 129/2013/SRRF05/RFB/MF-BA, acompanhado de planilha demonstrando para o Município de Glória, até o final do exercício de 2012, o montante de R\$ 5.809.918,10, divergente do evidenciado no PASSIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial.

Constata-se, assim, que o PASSIVO PERMANENTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que não há registros no Balanço Patrimonial de valores relativos a Precatórios Judiciais e solicita que o Jurisdicionado se pronuncie acerca do assunto, uma vez que a omissão dessas informações, contraria o que determinam o art. 100 da Constituição Federal, §7º, do art. 30 e art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Assinala, ainda, que no exercício financeiro em exame houve a Baixa/Amortização de dívida sob o título de Precatórios no montante de R\$ 71.314,99, conforme registro verificado na Demonstração da Dívida Fundada Interna (fls. 109).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em complementação a sua defesa a Gestora junta aos autos “Declaração” subscrita pelo Sr. Alexandre de Souza Almeida, “PROCURADOR GERAL” do Município, onde declara que até 31/12/2012 “não consta precatórios a serem pagos”, não sendo, contudo, certidão oficial da justiça.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

ATIVO/PASSIVO COMPENSADO

As contas de compensação que resultam no Ativo e Passivo Compensado, representam valores em poder do Município ou valores deste em poder de terceiros, sem a transferência efetiva de propriedade, ou seja, são valores que não se integram no patrimônio, mas estão apenas de passagem, para transmitir imagem do tipo de transação havida.

O Balanço Patrimonial do exercício não apresenta registros neste grupo.

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

A Instrução TCM nº 005/11, dispõe que "o parágrafo único, do art. 42 da LRF, teve a intenção de deixar claro que, para o Prefeito assumir obrigação de despesa a partir de 1º de maio do seu último ano de mandato, deve verificar previamente se poderá pagá-la, fazendo um fluxo financeiro de caixa, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o

final do exercício, ou seja, deverá levar em consideração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

Desta forma, somente se houver disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o Prefeito poderá assumir nova despesa. Caso contrário, não. Se o fizer, poderá sofrer como sanção, por este Tribunal, a Rejeição das Contas do exercício, a teor do inciso XX, do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92, além de incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal Brasileiro."

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registre-se que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 1.873.116,49, e pagas, no exercício de 2013, Despesas de Exercícios Anteriores (2012) na quantia de R\$ 6.178,50, **havendo disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se, assim, que foi cumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 -LRF.**

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

6.7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL Superávit
41.134.906,00	38.426.127,51	2.708.778,49

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Anexo 15 demonstra nas Variações Ativas – Independente da Execução Orçamentária, que ocorreram as Baixas a seguir relacionadas, sem constar dos autos os processos administrativos que deram origem aos registros, **em descumprimento aos itens 36 e 37, art. 9º, da Resolução TCM 1060/05.**

CONTA	VALOR Em R\$
Baixa de Restos a Pagar FMS	67.688,20
Outros Cancelamentos	1.101,98
Baixa de Restos a Pagar - Prefeitura	188.294,28
TOTAL	257.084,46

Na oportunidade da diligência final não houve qualquer manifestação sobre o assunto.

Já em sua complementação foi enviado processo s/nº “NOTA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL”, valor R\$ 1.101,98, contudo não encontra-se devidamente instruído, não podendo, portanto, ser aceito.

É de se observar que o procedimento para cancelamento de dívidas passivas impõe a instauração dos competentes processos administrativos, instruídos com a documentação indispensável, o que não foi observado.

Determina-se, assim, o retorno dos valores cancelados ao PASSIVO FINANCEIRO do Município, no exercício de 2013.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se a Gestora que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª CCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 10.137.955,20, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 27,85%.**

Recomenda-se, em virtude das ocorrências registradas pela 11ª IRCE, que em exercícios futuros sejam fielmente cumpridas as normas dispostas nas Resoluções TCM nº 1268/08 e nº 1276/08.

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 8.038.980,39. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 33.643,36.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 6.210.502,10, correspondente a 76,93%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 8.072.623,75, sendo aplicado R\$ 8.504.753,39, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.1.2.3. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 2.915,98, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade.

Embora tenha sido informado na defesa que estaria promovendo a devolução do valor glosado à conta do FUNDEB, e que estaria anexando comprovante e relatório emitido pelo SIGA, como sendo DOC 20, não foi encaminhado.

Deve, portanto, o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEB, no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.** A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

7.1.2.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que não consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Em complementação à diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, **atendendo, assim, o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

7.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(s) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07879-09	JOSÉ POLICARPODOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 2.710,73
08949-10	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	FUNDEB	R\$ 183.578,34
11500-08	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 6.000,00

Na resposta à diligência final a Gestora encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição dos valores de R\$ 2.710,73 em 07/11/2012, R\$ 231.439,10 em 28/12/2012 (documentos já enviados à Inspetoria Regional conforme registro no item 11 do Pronunciamento Técnico) e R\$ 6.000,00 em 20/09/2013, para a conta corrente nº 34956-9- FEB – Banco do Brasil, peça anexada às fls. 576, que deve ser retirada dos autos e substituída por cópia com fins à 2ª Coordenadoria de Controle Externo para análise. Fica a referida CCE incumbida da realização das apurações necessárias.

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere

o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 2.463.679,25, correspondente a **18,22%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

Recomenda-se, em virtude das ocorrências registradas pela 11ª IRCE, que em exercícios futuros sejam fielmente cumpridas as normas dispostas nas Resoluções TCM nº 1268/08 e nº 1277/08.

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao

Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que não consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, peça anexada na Pasta AZ 03/03 como sendo DOC 24, **atendendo, assim, art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2012, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.067.838,88, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 971.525,03. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 971.525,04, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 369, de 30/09/2008, fls. 46/49, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 217/240, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, desacompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas.

Em complementação à diligência final foi encaminhada nova peça, contendo a Declaração do Chefe do Poder Executivo tomando ciência do referido relatório, que se comparada a encaminhada anteriormente, percebe-se algumas alteações, que embora sejam relevantes, **ainda não podem ser consideradas suficientes para atender ao que determina a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

Aponta o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, no exercício de 2011, **não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 53,42% em Despesa Total com Pessoal.

8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Assinala o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em abril e agosto de 2012, **não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal em dezembro de 2012, ou seja, ao final do exercício:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 30.489.168,40
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$16.464.150,93
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$15.640.943,38
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$14.817.735,83
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2012	R\$ 15.917.282,91
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	52,21%

Constatando-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "b" da citada Lei.

8.1.4. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

"Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Executivo, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançou o montante de R\$ 15.605.525,30, correspondente a 53,56% da Receita Corrente Líquida de R\$ 29.134.977,46.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$ 15.917.282,91, equivalente a 52,21% da Receita Corrente Líquida de R\$ 30.489.168,40, **constatando-se decréscimo de 1,35%.**

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º e 2º semestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 214/216, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 6.004.159,19.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 24.713,22.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

9.3. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

9.3.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Acha-se às fls. 195/202, Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em atendimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

9.3.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Assinala o Pronunciamento Técnico a **ausência** do Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, **em descumprimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.3.3. DOCUMENTOS AUSENTES

- ✓ processos de cancelamento de dívidas passivas (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 36).

9.4. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12

Registra o Pronunciamento Técnico que não consta dos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências necessárias para a Transmissão de Governo, não constando dos autos o Relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo.

Na oportunidade da diligência final a Gestora informa que não cabe a Transmissão de Governo, tendo em vista que foi reeleito para a gestão de 2013 a 2016, o que é acatado por esta Relatoria.

9.5. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Exec Fiscal
11601-04	TERTULIANO PEDRO LISBOA	EX-PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	25/07/2009	R\$ 2.000,00	N	N
06828-08	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	06/11/2009	R\$ 8.000,00	N	N
07878-09	JOSÉ NILSON SÁ OLIVEIRA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	19/02/2010	R\$ 500,00	N	N
00209-10	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS	EX-PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	30/07/2010	R\$ 1.500,00	N	N
07303-12	Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	15/06/2013	R\$ 3.000,00	N	N
11500-08	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS	PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	03/08/2013	R\$ 500,00	N	N

10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$	Divida Ativa	Exec Fisc
04045-95	ADEMI VIEIRA BARROS	PREFEITO		R\$ 33.567,40	N	N
09388-95	ADEMI VIEIRA BARROS	PREFEITO	16/09/1996	R\$ 25.106,85	N	N
05074-98	ADAIR PEREIRA LEITE	VICE-PREFEITO		R\$ 16.004,00	N	N
07586-00	MIGUEL CAMPOS JÚNIOR	PRESIDENTE DA CÂMARA	08/12/2000	R\$ 9.641,61	N	N
07586-00	DAMIÃO JOSÉ BRAZ	VEREADOR	08/12/2000	R\$ 6.427,74	N	N
07586-00	HUMBERTO ALVES JÚNIOR	VEREADOR	08/12/2000	R\$ 6.427,74	N	N
07586-00	JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	VEREADOR	08/12/2000	R\$ 6.427,74	N	N
07586-00	JOSÉ MANOEL BRAZ	VEREADOR	08/12/2000	R\$ 6.427,74	N	N
07586-00	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS	VEREADOR	08/12/2000	R\$ 6.427,74	N	N
07586-00	JOSEFA PEREIRA DA SILVA XAVIER	VEREADORA	08/12/2000	R\$ 6.427,74	N	N
07586-00	JOSIAS ALCÂNTARA LIMA	VEREADOR	08/12/2000	R\$ 6.427,74	N	N
07586-00	NECI TEIXEIRA DE ARAÚJO	VEREADORA	08/12/2000	R\$ 6.427,74	N	N
11601-04	TERTULIANO PEDRO LISBOA	PREFEITO MUNICIPAL	03/05/2009	R\$ 7.754,74	N	N
11601-04	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS	VICE-PREFEITO	03/05/2009	R\$ 3.877,37	N	N
11601-04	FABIANO RIBEIRO DE SANTANA	SECRETÁRIO MUNICIPAL	03/05/2009	R\$ 1.602,95	N	N

11601-04	HÉLIO AFONSO DA SILVA	SECRETÁRIO MUNICIPAL	03/05/2009	R\$ 1.602,95	N	N
11601-04	IEDA MARIA PEREIRA DE SOUZA	SECRETÁRIA MUNICIPAL	03/05/2009	R\$ 1.662,92	N	N
11601-04	IRACI PEREIRA DE SÁ PEDROSA	SECRETÁRIA MUNICIPAL	03/05/2009	R\$ 2.378,52	N	N
11601-04	LAÉCIO DE SOUZA LISBOA	SECRETÁRIO MUNICIPAL	03/05/2009	R\$ 2.247,38	N	N
11601-04	WILMA MARIA SANTOS	SECRETÁRIA MUNICIPAL	03/05/2009	R\$ 1.602,95	N	N
07879-09	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS	PREFEITO	08/07/2010	R\$ 900,00	N	N
07329-11	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	PREFEITA	26/12/2011	R\$ 792,00	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de **fls. 577 a 592**, no intuito de comprovar o pagamento da **multa imputada**, mediante Processos TCM nº **07303-12**, e do **ressarcimento determinado** no Processo TCM nº **07329-11**, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª CCE para exame.

Quanto às demais pendências, envia demonstrativo contendo o número do processo deste Tribunal, valor da imputação de multa ou ressarcimento, exercício, vencimento e o número do processo de execução fiscal.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Glória, relativas ao exercício financeiro de 2012**, constantes deste processo, de responsabilidade da **Sra. Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com arrimo no inciso II, do art. 71, da aludida Lei Complementar nº 06/91, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo(a) Gestor(a) e registradas nos autos, especialmente:

- x as consignadas no Relatório Anual;
- x falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais;
- x divergência entre o saldo demonstrado nos extratos bancários e conciliações e o apresentado no Balancete de Dezembro/12 e Balanços;
- x a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades (Saldo Patrimonial – Anexo 14 e Resultado Patrimonial – Anexo 15, apresentam-se IRREAIS);
- x baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- x relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária não atendem ao disposto no item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- x não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração do Inventário;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- x relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- x ausência do relatório de Projetos e Atividades, não atendendo ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- x ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:

- de fls. 576, encaminhado no intuito de comprovar a transferência no valor de R\$ 6.000,00, para a conta corrente nº 34956-9-FEB – Banco do Brasil, devolução de glosa do FUNDEB;
- de fls. 577 a 595, atinente à multa relativa ao Processo TCM nº **07303-12** e ressarcimento concernente ao Processo TCM nº **07329-11**.

Fica, ainda, a 1ª CCE incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2013, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de novembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.